



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO PARÁ

Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120

CNPJ 04.977.518/0001-30

Fone: (091) 3202-4166 / FAX: (091) 3202-4168

<http://www.crcpa.org.br>

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2019-CRPCA

PROCESSO: 000027/2019-ADMINISTRATIVO/CRPCA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE BILHETES ELETRÔNICOS DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS para a administração do Conselho Regional de Contabilidade do Pará-CRPCA, compreendendo a cotação, reserva, emissão, cancelamento e reembolso de passagens aéreas, em regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações e obrigações constantes do Anexo I do Edital

Este pregoeiro torna público, aos interessados no Pregão em epígrafe, o teor do pedido de esclarecimentos da Empresa **DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME** e as respectivas manifestações do Regional, conforme termos a seguir aduzidos:

Pedido de esclarecimento nº 01: Será aceito taxa de transação no valor de R\$ 0,01 ?

Resposta: Sim

Pedido de esclarecimento nº 02: Será aceito taxa de transação no valor de R\$ 0,0001?

Resposta: Sim

Pedido de esclarecimento nº 03: Caso seja aceito o valor de R\$ 0,0001 haverá arredondamento para R\$ 0,00?

Resposta: Não

Pedido de esclarecimento nº 04: Será aceito taxa de transação no valor de R\$ 0,00 ?

Resposta: Sim.

Pedido de esclarecimento nº 05: O cadastro no site do Comprasnet será pelo preço unitário da taxa de serviço ou valor total conforme Anexo I item 1 letra C?

Resposta: Conforme item 1 do anexo I, deste edital.

Pedido de esclarecimento nº 06: Caso seja valor total, será aceito valor menor que R\$ 170.000,00?

Resposta: Não.

Pedido de esclarecimento nº 07: Nesses tipos de licitações as empresas de agenciamento já cadastram seu menor valor para taxa de agenciamento, ocasionando assim um empate entre as proposta cadastradas, qual será o critério usado para desempate das propostas? Lembrando que nesse caso não haverá envio de lances, portanto não poderá haver desempate das empresas para quem enviou lance primeiro, pois a etapa de lances abrirá ao mesmo tempo para todos. Qual será o critério de desempate?

Resposta: Será aplicado o previsto no artigo 45, § 2º, da lei 8.666/93, sem prejuízo dos seguintes procedimentos:

Se todas as empresas que estão empatadas não forem declarantes ME/EPP, o sistema automaticamente dará como vencedora a empresa que enviou antes a sua proposta. Se mesmo assim continuarem empatadas, pois as propostas foram dadas em tempos exatamente iguais, o pregoeiro as convocará para a realização de um sorteio presencial, para promover ao desempate.

Caso haja apenas uma empresa declarante ME/EPP entre as que estão empatadas, o sistema, automaticamente, dará como vencedora do certame, a empresa declarante ME/EPP.



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO PARÁ

Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120

CNPJ 04.977.518/0001-30

Fone: (091) 3202-4166 / FAX: (091) 3202-4168

<http://www.crcpa.org.br>

Se houver mais de uma empresa declarante ME/EPP, o sistema, automaticamente, dará como vencedora do certame, a empresa que enviou a proposta primeiro. Se mesmo assim continuarem empatadas, pois as propostas foram dadas em tempos exatamente iguais, o pregoeiro poderá propor às empresas declarantes um desempate, condicionado ao envio de um único lance (através do chat). Aquela que ofertar o menor lance, será a ganhadora, sendo que o valor deste lance que desempatou o certame, será inserido, na fase de Aceitação, no campo "Valor Negociado", com a devida justificativa. Se nenhuma empresa convocada para o desempate quiser ofertar o lance ou se por casualidade, o lance for o mesmo, o pregoeiro deve proceder ao desempate através de um sorteio presencial, convocando as empresas empatadas (declarantes).

Pedido de esclarecimento nº 08: Será necessário planilha de custo para demonstrar exequibilidade?

Resposta: Somente se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, conforme determina o item 7.3 do edital.

Pedido de esclarecimento nº 09: Caso positivo a resposta anterior na planilha de custos poderão constar os incentivos das cias aéreas como forma de comprovar a exequibilidade?

Resposta: Sim.

Pedido de esclarecimento nº 10: Poderão constar na planilha de custos outros contratos onde há lucro para a empresa?

Resposta: Sim.

Pedido de esclarecimento nº 11: Qual empresa que atende o contrato e o valor da sua taxa?

Resposta: A empresa que prestou serviços no último contrato foi a ECOS TURISMO LTDA, que não cobrou RAV.

Pedido de esclarecimento nº 12: **Será permitido a participação de empresa consolidada, ou seja, empresa que compra bilhetes de uma consolidadora e não diretamente das CIAS AEREAS?** Nesse sentido, trazemos à colação a decisão do egrégio Tribunal de Contas da União: "É possível à participação de empresas 'consolidadas' em licitações para aquisição de passagens aéreas, ainda que declarações necessárias à tal participação sejam emitidas em nome de empresa 'consolidadora'. (é uma afirmativa do TCU e não uma pergunta).

Representação trouxe notícias ao Tribunal acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 01/2011, realizado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – (Confea), objetivando a contratação de empresa para fornecimento e prestação de serviços de reserva, marcação e emissão de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, por meio de um posto de atendimento a ser instalado no edifício sede do Confea. O edital norteador do certame também seria irregular, segundo a representante, por não permitir o atendimento da exigência por intermédio de uma empresa 'consolidadora'. Todavia, ao analisar a matéria, a unidade técnica verificou não existir qualquer disposição editalícia nesse sentido. Ainda assim, no voto, a partir de decisão anterior do Tribunal, o relator destacou que é entendimento do TCU ser possível a participação de agências de viagens 'consolidadas' em licitações que tenham por objeto a aquisição de passagens aéreas, ainda que declarações necessárias à participação sejam emitidas em nome de empresa consolidadora, pois, "em razão do contrato firmado com a consolidadora, a agência de viagem 'consolidada' fica autorizada a assumir diversos compromissos comerciais, valendo-se para tanto da prerrogativa sinalagmática adquirida junto à consolidadora, vez que esta segunda empresa, por ser a repassadora



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO PARÁ

Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120

CNPJ 04.977.518/0001-30

Fone: (091) 3202-4166 / FAX: (091) 3202-4168

<http://www.crcpa.org.br>

dos bilhetes aéreos, respalda a relação mercantil firmada entre a consolidada e o meio consumidor”. Acórdão n.º 1285/2011-Plenário, TC-005.686/2011-3, rel. Min. José Jorge, 18.05.2011.

E mais:

“exigências que findam por obstruir a participação de agências de viagens “consolidadas”, como é o caso da empresa representante (que juntou aos autos cópia do contrato assinado com a Intervisa Brasiliense Agência de Viagens Ltda., sendo esta a agência de viagem “consolidadora”), prejudicam o caráter competitivo do certame. Este Tribunal já reconheceu, em licitação realizada por sua área administrativa (Tomada de Preços n.º 4/96), a legalidade da participação de agências de viagens “consolidadas”.

Ainda sobre a matéria:

“Consoante constou da manifestação da Consultoria Jurídica desta Casa à época, em decorrência de contrato assinado entre “consolidada” e “consolidadora”, a agência de viagem “consolidada” fica autorizada a assumir diversos compromissos comerciais, “valendo-se para tanto da prerrogativa sinalagmática adquirida junto à consolidadora, vez que esta segunda empresa, por ser a repassadora dos bilhetes aéreos, respalda a relação mercantil firmada e consolidada, e o meio consumidor”. Ademais, ressaltou a Conjur que “Este tipo de parceria autoriza a empresa consolidada a representar comercialmente a consolidadora”. **“Nesse contexto, diversas das exigências devem ser supridas por declarações expedidas em nome da “consolidadora”, uma vez que é dela o relacionamento direto com as companhias aéreas.”**

Resposta: Sim. Devendo, no caso das agências consolidadas, ser apresentada toda documentação que comprove o vínculo jurídico com as agências consolidadoras.

Além do descrito acima, as agências consolidadas devem apresentar o ato de registro perante a IATA em nome da agência consolidadora com a qual mantém contrato.

Pedido de esclarecimento n.º 13: Não observamos a exigência dos atestados das CIAS AEREAS, certificado do CADASTUR. Será exigido desta forma evitamos empresas aventureiras?

Resposta: De acordo com a Lei n.º 11.771, de 17 de setembro de 2008, as Companhias Aéreas não são obrigadas a terem o cadastro para emissão de Certificado no CADASTUR.

Belém, 23 de julho de 2019.

Kedma Melo
Pregoeira CRCPA
Portaria n.º 180/2018-CRPCA